

PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 072/2026

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL (TRAVESSIA DE BALSA), EM VIRTUDE DO ACESSO À PRAIA DO BOTO, TAMBÉM PARA TRAVESSIA DE TRABALHADORES, PESSOAS E TURISTAS, DURANTE A PROGRAMAÇÃO DO EVENTO “VERANEIO 2026”, CUJA PROGRAMAÇÃO OCORRERÁ DURANTE O MÊS DE JULHO DE 2026, NO DISTRITO DE BARREIRA DOS CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

Vem a esta assessoria jurídica para exame e parecer, encaminhado pelo setor de Licitação, o presente processo, que versa sobre a inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte fluvial (travessia de balsa), em virtude do acesso à praia do boto, também para travessia de trabalhadores, pessoas e turistas, durante a programação do evento “veraneio 2026”, cuja programação ocorrerá durante o mês de julho de 2026, no distrito de Barreira dos Campos, Município de Santana do Araguaia-PA.

A consultante requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa especializada na prestação de serviços de transporte fluvial (travessia de balsa).

Pois bem, deste feito, passamos a análise.

O artigo 74, I, da Lei 14.133/2021 dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Observa-se que a lei deixou claro ser inexigível processo licitatório para a contratação de serviço, desde que fornecidos, neste caso, por empresa.

Assim, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação do serviço de transporte fluvial, sendo mais específico, a travessia de balsa do porto até a praia do boto.

Quanto as comprovações do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 74, § 1º da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente faz-se necessária a apresentação de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade ou outro documento idôneo capaz de comprovar a prestação de serviço.

Quanto ao preço, consoante documentos (proposta apresentada pela empresa NAVAL LTDA), percebe-se o valor global de R\$ 105.981,80 (cento e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), divididos, inclusive, em 3 (três) parcelas, sendo a primeira de R\$:52.990,90, a segunda de R\$:26.495,45 e a terceira de R\$: 26.495,45, encontra-se com a realidade mercadológica do objeto pretendido pela administração, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar.

No tocante a minuta contratual, após análise, observou-se que contém as cláusulas necessárias, conforme preleciona o art. 92, IV, VII, XVIII, da lei 14.133/2021, estando, portanto, apta a ser firmada.

Por fim, diante do caso concreto, entendo perfeitamente possível a contratação do serviço de transporte fluvial (travessia de balsa), em virtude do acesso à Praia do Boto, para travessia de trabalhadores, pessoas e turistas, durante a programação do evento “veraneio 2026”, cuja programação ocorrerá durante o mês de julho de 2026, no Distrito de Barreira dos Campos, Município de Santana do Araguaia-PA, com base no artigo 74, I e § 1º da Lei 14.133/2021, portanto, não há óbice ao pleito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 12 de Junho de 2026.

FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.
OAB-PA., sob o nº 6.512-B
Procurador Geral do Município.

